

PARECER JURÍDICO Nº 73 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 69/23, de autoria da Mesa Diretora

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de revogação da Lei Municipal nº 1.245, de 13 de dezembro de 2000, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 26 de outubro de 2023.

Acompanha a matéria a indispensável justificativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão do Poder Executivo Municipal, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de lei ordinária.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo único da proposta de lei é a revogação da Lei Municipal nº 1245/2000, de 13 de dezembro de 2000, ante a estadualização da rodovia municipal antes denominada pelo município, a qual hoje é denominada de GO-306.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.



É constitucionalmente reservado aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, tais como o presente caso.

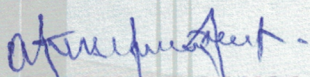
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores. "Ed. Vicente de Sousa Lima"

É o Parecer!

Caçu/GO, 27 de outubro de 2023.


ATANAELO ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

